



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

2ª VARA CÍVEL

RUA ABDO MUANIS, 991, São José do Rio Preto - SP - CEP 15090-140

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1007502-06.2014.8.26.0576**  
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**  
 Requerente: **SVM do Brasil Distr de Produtos Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Paulo Marcos Vieira**

**Vistos.**

**SVM DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, sob n. 07.279.776/0001-31 e Inscrição Estadual n. 647.458.027.117, com sede na rua José Jorge Cury, nº 139, Míni Distrito Industrial Tancredo Neves, nesta cidade de São José do Rio Preto, requereu os benefícios de sua recuperação judicial, nos termos da inicial de fls. 1/17.

Cumpridas as exigências legais e parecer favorável do Ministério Público, por decisão de fls. 410/412, foi deferido seu processamento, que se seguiram com o Administrador Judicial prestando compromisso as fls. 418, publicação de editais, oferta de diversas habilitações de crédito e de impugnações, inclusive com apensamento de pedidos de habilitações de crédito.

Pela autora foi apresentado a fls. 681, seu plano de recuperação judicial, com instrução documentos de fls. 682/731, sendo determinada a designação de Assembleia Geral de Credores, para sua análise (fls. 1808/1814).

Houve pedido de prorrogação de prazo de suspensão das ações e execuções contra a empresa por mais 180 dias.

Juntou-se às fls. 2167/2171, Acórdão proferido em Agravo de Instrumento, culminando por afastar a exigibilidade de pagamento dos tributos em atraso.

Designada datas, hora e local para assembleias dos credores às fls. 2.308, com



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

2ª VARA CÍVEL

RUA ABDO MUANIS, 991, São José do Rio Preto - SP - CEP 15090-140

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

publicação do respectivo edital, a primeira convocação, por quórum insuficiente, restou prejudicada (fls. 2725/2729) e, a segunda resultou positiva (fls. 2748/2758), com suspensão dos trabalhos.

A segunda convocação teve continuidade (fls. 2785/2794), restando concluído, conforme manifestação do Administrador Judicial, que a aprovação do plano não atingiu o percentual exigido pela legislação.

Ofertou a autora requerimento de fls. 2795/2799, expondo que na realidade a classe de credores quirografários não aprovou o plano de recuperação judicial, em razão das Instituições Financeiras, que querem impor condições inexecutáveis para a aprovação do plano. Disse ainda, que o plano foi aprovado pela classe trabalhista e garantia de garantia real, por 100% e a classe de quirografários por 39,22% por valor e 46,15% por cabeça. Entende, dessa forma, que com a exclusão das Instituições Financeiras da votação, o plano seria aprovado, mesmo porque elas não quiseram nenhum tipo de tratativa para apresentação de votação favorável ao plano, o que tornou inviável uma votação que atendesse referido dispositivo legal. Enfatiza que iria adimplir os valores contidos no plano de recuperação, mesmo porque em caso contrário, não conseguira adimplir nenhum dos credores, haja vista não possuir patrimônio para fazer frente às dívidas. Por tais razões, finaliza postulando seja declarado o abuso de votação das Instituições Financeiras, para possibilitar o cumprimento do princípio previsto no artigo 47 da Lei de Recuperação Judicial, que transcreve.

A respeito do pedido da autora, declaração de abuso de voto das Instituições financeiras, o Administrador Judicial se manifestou a fls. 2858/2859, discordando, posto que a autora não se desincumbisse de comprovar os fatos que demonstram o abuso de direito de voto de cada uma das instituições financeiras mencionadas, inclusive transcrevendo julgado a respeito e culminando por opinar pela convocação da recuperação judicial em falência.

Seguiu-se com parecer do Ministério Público as fls. 2863/2865, sustentando que não ficou evidenciado o abuso de direito por parte das instituições financeiras, sendo injustificável o prosseguimento da recuperação, em nome do princípio da preservação e



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

2ª VARA CÍVEL

RUA ABDO MUANIS, 991, São José do Rio Preto - SP - CEP 15090-140

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

função social da empresa, se a recuperação não se mostra viável economicamente. Pede pela aplicação do art. 73, II, c/c art. 56 § 4º da Lei 11.101/05, não caracterizada a hipótese do art. 58 § 1º de referida lei.

Nova manifestação da requerente as fls. 2886/2887, onde insiste no pedido no sentido de se declarar o abuso de direito de voto das instituições financeiras, homologando seu plano de recuperação judicial.

Anoto que, no procedimento, houve oferta de impugnação ao crédito de diversos interessados, inclusive impugnação de objeção ao plano por credores e durante a tramitação. Após a prestação do compromisso, o Administrador Judicial, apresentou nos autos relatórios mensais, contendo balancetes, relação de duplicatas a pagar, relação de duplicatas a receber, quadro de funcionários, relação de impostos e despesas e demonstrativo de resultado, bem como se manifestou a respeito de habilitações e impugnações.

Em apenso, diversas habilitações de crédito.

**É o relatório que entendo necessário.**

**Fundamento. Decido.**

Inicialmente entendo, ante o desfecho do procedimento, se faz desnecessária a apreciação das impugnações, inclusive no tocante a objeção ao plano de recuperação ofertado pela parte autora.

Certo é que os procedimentos foram regularmente cumpridos, havendo impedimento legal que leva ao não acolhimento do pedido da autora, ou seja, a homologação de seu plano de recuperação judicial e, via de consequência, outro caminho não resta que não a rescisão do pedido, com a decretação da quebra.

Tanto assim porque, conforme muito bem esclarecido, inclusive de forma fundamentada pelo Administrador Judicial a fls. 2858/2859, foi observado à disposição legal, com realização de assembleia geral de credores, restando não cumpridos todos os requisitos dos incisos do artigo 58, da Lei 11.101/05, especialmente porque a aprovação do plano de recuperação apresentado pela parte autora é condicionada à votação favorável



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

2ª VARA CÍVEL

RUA ABDO MUANIS, 991, São José do Rio Preto - SP - CEP 15090-140

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

de mais da metade do valor de todos os créditos presentes em assembleia. E, no presente caso, a aprovação chegou apenas 39,77%, inferior, pois à previsão do inciso I do art. 58 da Lei 11.101-05. (cf. fls. 2787, item "7").

Também não traz a parte autora, qualquer início de prova a demonstrar sua tese do abuso de direito por parte daquelas instituições financeiras.

Mesmo que assim não o fosse, conforme bem manifestou o Ministério Público (fls. 2863/2865), caso fosse superado tal obstáculo, a recuperação não se mostra viável economicamente.

Tal afirmação, diga-se, é consequência do quanto demonstram os balancetes de fls. 2820/2834.

E mais, tomando por base os valores informados pela autora, seu débito gera em torno de R\$ 8.692.753,43 (fls. 699), seu capital social é de R\$ 60.000,00 (fls. 691) e o plano de recuperação apresentado não se mostra coerente, vez que estabelece deságio de 70% (setenta por cento) (fls. 705), e prazo de oito (8) anos para pagamento, apenas com correção monetária.

Destaque-se, a esta altura, que os relatórios trazidos pelo Administrador Judicial, dão conta que a receita mensal da requerente, em especial balancetes, demonstra situação de incerteza e risco aos credores, quanto à possibilidade do cumprimento do plano de recuperação apresentado.

Portanto, por tais fundamentos, fica afastado o pedido da parte autora no sentido de ser declarado o abuso de direito de voto das instituições financeiras e, acolhendo o parecer do Ministério Público (fls. 2865), rejeitado o plano de recuperação judicial, ausentes as hipóteses do § 1º do artigo 58 da Lei 11.101/05, resta a convalidação da recuperação judicial em falência.

Face ao exposto e por tudo mais que do feito consta, com fundamento no artigo 73, III, c/c o artigo 56, § 4º da Lei 11.101/2005, **DECLARO CONVOLADO O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e, via de consequência, hoje, às 15:00 horas, **decreto a falência** de SVM DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

2ª VARA CÍVEL

RUA ABDO MUANIS, 991, São José do Rio Preto - SP - CEP 15090-140

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, sob n. 07.279.776/0001-31 e Inscrição Estadual n. 647.458.027.117, com sede na rua José Jorge Cury, n.º 139, Míni Distrito Industrial Tancredo Neves, nesta cidade de São José do Rio Preto SP, fixando o seu termo legal, 90 (noventa) dias anterior à data do pedido de recuperação judicial.

Fica nomeado e mantido a pessoa de Luiz Augusto Winther Relello Junior, como administrador judicial, que deverá cumprir o disposto no inciso X do art. 99 da Lei 11.101/05

Apresente o falido, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência.

Marco o prazo de 15 (quinze) dias, para as habilitações de crédito, e, nos termos do § 1º do art. 7º da Lei 11.101/05, as habilitações ou suas divergências, quanto aos créditos relacionados, deverão ser apresentadas ao administrador judicial.

O prazo acima fluirá a partir da publicação do edital

Ficam suspensas todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei de 11.101/05.

Fica proibido a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falecido.

Comunique-se a Receita Federal, Estadual e Municipal, bem como ao Registro Público de Empresas, para que proceda a anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão “falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei 11.101/05.

Expeça-se mandado de lacração da empresa falida;

Expeça-se mandado de arrecadação, com urgência, dos bens da falida, na presença do Administrador;

Publique-se o edital, de que traga o parágrafo único do inciso XIII do art. 99 da Lei



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

2ª VARA CÍVEL

RUA ABDO MUANIS, 991, São José do Rio Preto - SP - CEP 15090-140

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

11.101/05.

Não verifico elementos que indicam prova ou até notícia de crime, motivo pelo qual não há que se falar, neste momento, de prisão preventiva do falido ou de seus administradores, bem como não se vislumbra a possibilidade de continuação provisória das atividades da falida. Todavia, faculto a falida, de forma justificada, postular, em querendo, a continuação provisória das atividades com o administrador judicial.

Intime, por mandado, o representante legal da falida, para as providencias concernentes às declarações por termo, na forma do artigo 104 da Lei de Falências, designando-se data.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

**Publique-se, Intime-se e Cumpra-se.**

São José do Rio Preto, 31 de março de 2017.

**PAULO MARCOS VIEIRA**

**Juiz de Direito**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**